



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153775 - MG (2024/0234725-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE MARTINS ARJA ALVES - MG147520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOAO PAULO JUNIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou o recorrente por associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por busca domiciliar baseada em denúncia anônima e pleiteia a absolvição por falta de provas.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada denúncia anônima e consentimento do morador, é válida e; (ii) se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

4. A ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço. A entrada no domicílio foi autorizada pelo morador, além de haver fundadas razões para suspeitar de crime permanente, não havendo ilegalidade nas provas obtidas.
5. Cediço o entendimento de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas pressupõe a demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos concretos, constantes dos autos, que comprovam o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo, sobretudo pela troca de informações e detalhes quanto às negociações de valores e quantidade de entorpecentes, evidenciadas pelas provas documentais e pelos depoimentos dos policiais. Além disso, consignou-se no acórdão que o recorrente era o líder da facção e, mesmo encarcerado, teria enviado cartas ao correu para a continuidade do negócio ilícito.

7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0234725-0

REsp 2.153.775 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08982359820168130024 10000230858425 10000230858425001
10000230858425002 10000230858425003 10000230858425004
10000230858425005

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE MARTINS ARJA ALVES - MG147520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOAO PAULO JUNIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2153775 - MG (2024/0234725-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JONATHAN DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : FELIPE MARTINS ARJA ALVES - MG147520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOAO PAULO JUNIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condenou o recorrente por associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas por busca domiciliar baseada em denúncia anônima e pleiteia a absolvição por falta de provas.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se a busca domiciliar sem mandado judicial, baseada denúncia anônima e consentimento do morador, é válida e; (ii) se há provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico.

III. Razões de decidir

4. A ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço. A entrada no domicílio foi autorizada pelo morador, além de haver fundadas razões para suspeitar de crime permanente, não havendo ilegalidade nas provas obtidas.

5. Cediço o entendimento de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas pressupõe a demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

6. No caso, o Tribunal de origem apontou elementos concretos, constantes dos autos, que comprovam o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo, sobretudo pela troca de informações e detalhes quanto às negociações de valores e quantidade de entorpecentes, evidenciadas pelas provas documentais e pelos depoimentos dos policiais. Além disso, consignou-se no acórdão que o recorrente era o líder da facção e, mesmo encarcerado, teria enviado cartas ao corréu para a continuidade do negócio ilícito.

7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 1185 e 1186 (e-STJ):

"Trata-se de recurso especial interposto por JONATHAN DOS REIS RODRIGUES, condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim

ementado:

“EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Não se mostra ilegal a realização de busca domiciliar, sob alegação de invasão de domicílio, tratando-se os fatos narrados de crimes de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, esta na modalidade “ocultar”, ambos de natureza permanente, porquanto em conformidade com o que determinam o art. 5º, inciso XI, da CR/88, e o art. 150, §3º, inciso II, do Código Penal.

- Demonstrada pelo elenco probatório que João Paulo ocultou a origem ilícita e a propriedade de bens/valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, fica caracterizado o crime previsto, no art. 1º, I, da Lei 9.613/98.

- Demonstrada pelo elenco probatório a associação dos agentes, a estável sociedades criminis, dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.

- Revisão dosimétrica.” No presente recurso especial, o recorrente aduz negativa de vigência “ao artigo 386, VI ou VII, do Código de Processo Penal, prova ilícita (CF, art. 5º, LVI) está vinculada diretamente a violação de domicílio (CF, art. 5º, XI), art. 240, 155 e 157 do CPP, 1º da Lei n.º 9.613/98 e art. 35 da Lei n.º 11.343/06”, defendendo a ilicitude das provas colhidas, decorrente da invasão de domicílio, bem como a ausência de provas para condenação penal.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos, digitalizados, com vista ao Ministério Público Federal para manifestação. O recurso foi admitido às fls. 1098/1100.É o relatório.

A Defesa alega nulidade das provas obtidas por busca domiciliar com base em denúncia anônima, bem como a ausência de provas para a condenação.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da prova impugnada e para absolver o recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em habeas corpus (e-STJ, fls. 1185-1189).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão.

Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no Documento eletrônico VDA44029742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12 Código de Controle do Documento: 3438d0d1-0b29-4e4b-8a37-ed648e6ce3fbtempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias

no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016)."

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte

Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se Documentado eletrônico VDA44029742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:12 Código de Controle do Documento: 3438d0d1-0b29-4e4b-8a37-

ed648e6ce3fbsucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal."

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. 2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes. Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)"

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 996-997):

"O Policial Militar, Douglas Zeferino Ferreira, corroborando o que dissera na fase inquisitorial, relatou em juízo que havia recebido informações de que na Rua Coronel Jorge Davis, nº 66, residia um indivíduo de nome João Paulo, que seria responsável pela parte financeira do comércio de substâncias entorpecentes, a mando de Jonathan, que, na época, estaria preso na penitenciária Nelson Hungria.

Relatou que João Paulo teria aberto a porta e franqueado a entrada da guarnição, momento em que teriam localizado o dinheiro dentro de um baú, em várias notas trocadas.

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos Policiais Militares Edimar Gomes de Farias, Samuel dos Santos Freitas e Paulo Roberto da Anunciação.

Ora, a asserção defensiva de que a mera denúncia anônima não autorizaria o ingresso dos policiais na residência não encontra respaldo nos autos, porquanto teria o apelante franqueado a entrada dos policiais militares em sua residência.

Lado outro, como bem observado na r. sentença, os fatos narrados referem-se aos crimes de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de bens, direitos ou valores, na modalidade “ocultar”, tratando-se, por isso, de crime permanente, não sendo, por isso, ilegal a realização da busca domiciliar, sob a alegação de invasão de domicílio.

Nota-se, portanto, que os militares agiram com lastro em razoável probabilidade da ocorrência de um delito, cuja confirmação se operou com a apreensão de R\$ 16.619,00 (dezesesseis mil e seiscentos e dezenove reais), dentro de uma sacola plástica escondida em um baú, em um dos quartos da residência.

Logo, sem delongas, conclui-se pela absoluta legalidade do acesso ao domicílio do apelante, sem o respectivo mandado judicial, pois em conformidade com o que dispõem o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 150, §3º, inciso II, do Estatuto Penal.”

No presente feito, a Corte de origem apontou que a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva, com indicação precisa do endereço. Além disso, a entrada dos policiais foi autorizada pelo morador, o que elimina a necessidade de fundada suspeita para a entrada dos policiais, sobretudo se não houve demonstração de coação por parte dos agentes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURADA. MERA CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. 3. As buscas

domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. 4. O agravante confirmou que tinha mais drogas escondidas na residência, levou os policiais ao local e franqueou a entrada. Destarte, considerando que houve autorização para a entrada no imóvel, não há de se falar em violação de domicílio. 5. Nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços". 6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não colaborou voluntariamente com as investigações, que decorreram da iniciativa dos policiais. 7. Para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez maior o teor da Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.666.567/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)"

Assim, não há qualquer ilegalidade na busca domiciliar.

Em relação ao crime de associação para o tráfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

No caso, o Tribunal de origem apontou elementos concretos, constantes dos autos, que comprovam o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo, sobretudo pela troca de informações e detalhes quanto às negociações de valores e quantidade de entorpecentes, evidenciadas pelas provas documentais e pelos depoimentos dos policiais. Além disso, consignou-se no acórdão que o recorrente era o líder da facção e, mesmo encarcerado, teria enviado cartas ao corréu João Paulo para a continuidade do negócio ilícito. Destaco o seguinte trecho do acórdão:

"O Policial Militar, Douglas Zeferino Ferreira, corroborando o que dissera na fase inquisitorial, relatou em juízo que havia recebido informações de que na Rua Coronel Jorge Davis, nº 66, residia um indivíduo de nome João Paulo, que seria responsável pela parte financeira do comércio de substâncias entorpecentes, a mando de Jonathan, que, na época, estaria preso na penitenciária Nelson Hungria. Relatou que João Paulo teria aberto a porta e franqueado a entrada da guarnição, momento (e-STJ Fl.996) Documento recebido eletronicamente da origem Apelação Criminal Nº 1.0000.23.085842-5/001 Fl. 8/17 em que teriam localizado o dinheiro dentro de um baú, em várias notas trocadas. No mesmo sentido, foram os depoimentos dos Policiais Militares Edimar Gomes de Farias, Samuel dos Santos Freitas e Paulo Roberto da Anunciação. (...)"

Nota-se, portanto, que os militares agiram com lastro em razoável probabilidade da ocorrência de um delito, cuja confirmação se operou com a apreensão de R\$ 16.619,00 (dezesesseis mil e seiscentos e dezenove reais), dentro de uma sacola plástica escondida em um baú, em um dos quartos da residência. (...)

Constaram ainda dos autos, as cartas apreendidas na residência do apelante, ricas em detalhes sobre a organização e distribuição da mercancia ilícita. (...)

Com base na prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, restou evidenciada a interação associativa entre João Paulo e Jonathan dos Reis, vulgo “Joninha”, no funcionamento e modo de distribuição de drogas no local denominado “Pau Comeu”, no Aglomerado da Serra, nesta Capital.

Embora os réus neguem os fatos, restou apurado que João Paulo seria membro da organização criminoso atuante no tráfico de drogas, sendo responsável pelo gerenciamento financeiro, enquanto Jonathan dos Reis, vulgo “Joninha”, seria o líder da facção da localidade do “Pau Comeu”.

Neste sentido, as declarações prestadas pelos Policiais Militares na fase inquisitória, e corroboradas em juízo, embora o lapso temporal, seriam uníssonas no sentido de que, em patrulhamento de rotina realizado, no local denominado “Pau Comeu”, teriam sido abordados por uma pessoa, que não quis se identificar, com medo de represálias, informando que no imóvel, situado na Rua Coronel Jorge Davis, nº 66, moraria uma pessoa, de nome “João Paulo”, que estaria utilizando a residência para guardar o dinheiro proveniente da venda de tráfico de drogas.

Segundo ainda o informante, tal pessoa receberia ordens de um indivíduo chamado “Jonathan”, que estaria encarcerado.

Ora, mesmo encarcerado na penitenciária Nelson Hungria, Jonathan dos Reis Rodrigues, vulgo “Joninha”, teria enviado cartas a João Paulo, para a continuidade do negócio ilícito, sendo que João Paulo teria chegado a visitá-lo na penitenciária para receber informações e ordens sobre como deveria ser realizada a distribuição de substâncias entorpecentes na região do Aglomerado da Serra

Em resumo, vê-se que os réus não estavam atuando em concurso de agentes no tráfico de substâncias ilícitas, **mas possuía verdadeiro animus associativo, com troca de informações e detalhes quanto às negociações de valores e quantidade de entorpecentes, guarda dos mesmos, numa verdadeira comunhão de esforços para a circulação das drogas, inexistindo dúvida de que eles, em conjunto, estavam imersos na prática da mercancia ilícita de entorpecentes.**

O tipo penal previsto no art. 35, da Lei n.º 11.343/06, se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34, da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura, visando o comércio ilegal de drogas, como ocorrido na espécie.

Diante do quadro apresentado, é firme a materialidade e a autoria delitivas quanto ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, não merecendo acolhimento a tese absolutória pretendida pela defesa."

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.